



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Comércio Internacional

2013/0307(COD)

24.1.2014

PARECER

da Comissão do Comércio Internacional

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas
invasoras

(COM(2013)0620 – C7-0264/2013 – 2013/0307(COD))

Relatora de parecer: Catherine Bearder

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A relatora congratula-se com a proposta de regulamento da Comissão, há muito esperada, relativa à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras, a fim de criar um quadro jurídico que englobe os princípios da prevenção, deteção precoce, erradicação rápida e gestão e controlo a longo prazo. Estes princípios garantirão a administração da inestimável biodiversidade da Europa nos próximos anos, estando a UE numa posição perfeita para coordenar as ações neste domínio. As 12 000 espécies de animais e plantas que se estima existirem na UE e que não ocorrem naturalmente são o resultado de ações deliberadas e acidentais.

A relatora partilha do ponto de vista da Comissão de que uma firme abordagem coordenada à gestão e ao controlo de espécies exóticas invasoras é a melhor forma de garantir a proteção da nossa preciosa biodiversidade e de minimizar os prejuízos económicos, ambientais e ecológicos potencialmente devastadores, que podem ocorrer com a introdução intencional e não-intencional de espécies exóticas invasoras, atualmente estimados em 12 mil milhões de euros por ano em prejuízos e perdas de produção.

A relatora aprecia o facto de a proposta de regulamento abordar as consequências ambientais, mas também o resultante impacto social e económico considerável da introdução de espécies exóticas invasoras na UE. Contudo, considera que a limitação da lista de espécies ativamente vigiadas a 50 é desnecessariamente restritiva e contrária ao alcance global necessário para resolver verdadeiramente o problema colocado pelas espécies exóticas invasoras. Esta limitação não é coerente com a avaliação do impacto realizada. Por esse motivo, a amplificação do termo «espécies» para «grupo taxonómico» impedirá a simples troca de uma espécie da lista das espécies que suscitam preocupação na União por uma semelhante, mas não listada, que pertença ao mesmo grupo taxonómico.

O comércio legal de animais de companhia e géneros alimentícios foi avaliado em 5,9 mil milhões de libras, apenas no Reino Unido, em 2010. No entanto, nem todo o comércio é legal, o que propicia o contrabando e o tráfico de animais ameaçados e/ou exóticos como opções lucrativas e encobertas pelas vias legais, representando uma ameaça considerável à flora e à fauna. A nível mundial, estima-se que o comércio ilegal de vida selvagem represente 7,8 a 10 mil milhões de dólares dos Estados Unidos. O presente regulamento aborda as possíveis consequências do comércio legal, mas, atendendo ao mercado negro da madeira estimado em 7 mil milhões de dólares e ao das pescas em 4,2 a 9,5 mil milhões de dólares, as medidas de acompanhamento destinadas a garantir o cumprimento das regras nas fronteiras devem ser competentes na garantia de um controlo eficaz das fronteiras.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente¹⁴, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas¹⁵ e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE¹⁶ do Conselho estabelecem regras relativas à autorização de utilização de determinadas espécies exóticas para fins específicos. A utilização de determinadas espécies já foi autorizada ao abrigo desses regimes quando da entrada em vigor dessas novas regras, uma vez que não apresentam riscos inaceitáveis para o ambiente, a saúde humana e a economia. A fim de assegurar um quadro jurídico coerente, essas espécies devem ser excluídas das novas regras.

¹⁴ JO L 168 de 28.6.2007, p. 1.

¹⁵ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

¹⁶ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

Alteração

(9) O Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente¹⁴, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas¹⁵ e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE¹⁶ do Conselho estabelecem regras relativas à autorização de utilização de determinadas espécies exóticas para fins específicos. A utilização de determinadas espécies já foi autorizada ao abrigo desses regimes quando da entrada em vigor dessas novas regras, uma vez que não apresentam riscos inaceitáveis para o ambiente, **a sobrevivência de espécies endémicas**, a saúde humana, **a saúde animal** e a economia. A fim de assegurar um quadro jurídico coerente, essas espécies devem ser excluídas das novas regras.

¹⁴ JO L 168 de 28.6.2007, p. 1.

¹⁵ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

¹⁶ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União se mantém proporcionado, a lista deve *ser elaborada em conformidade com uma abordagem gradual e faseada, incluindo uma limitação inicial do número de espécies exóticas invasoras a um máximo de 3 % das cerca de 1 500 destas espécies existentes na Europa, e* estar centrada nas espécies que provocam ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade.

Alteração

(10) Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União se mantém proporcionado *e cumpre o objetivo de enfatizar a prevenção, é essencial que a lista seja sujeita a revisões constantes e esteja sempre atualizada. A lista deve ser aberta, reconhecendo uma estimativa de 1 500 espécies exóticas invasoras atualmente presentes na União e o crescimento da taxa de invasão, e incluir todos os grupos taxonómicos de espécies com requisitos ecológicos semelhantes, a fim de prevenir derrogações de espécies comercializadas na União para espécies semelhantes mas não inscritas na lista.* A lista deve estar centrada nas espécies que provocam ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os critérios de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na União constituem o principal instrumento para a aplicação destas novas regras. A Comissão *envidará todos os esforços possíveis para apresentar* ao Comité uma proposta de lista com base nesses critérios no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente legislação. Os critérios devem incluir uma avaliação de risco em conformidade com as disposições aplicáveis no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio relativos à aplicação de restrições ao

Alteração

(11) Os critérios de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na União constituem o principal instrumento para a aplicação destas novas regras. A Comissão *apresentará* ao Comité uma proposta de lista com base nesses critérios no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente legislação. Os critérios devem *basear-se nas provas científicas mais recentes e* incluir uma avaliação de risco em conformidade com as disposições aplicáveis no âmbito dos acordos *relevantes* da Organização Mundial do Comércio relativos à aplicação de

comércio de espécies.

restrições ao comércio de espécies.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os riscos e as preocupações associados às espécies exóticas invasoras representam um desafio transfronteiriço que afeta toda a União. Por conseguinte, é essencial adotar uma proibição a nível da União para a introdução, a reprodução, a cultura, o transporte, a compra, a venda, a utilização, a troca, a conservação e a libertação intencionais na União de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, a fim de garantir que são adotadas medidas em toda a União para evitar distorções do mercado interno e prevenir situações em que as medidas adotadas por um Estado-Membro sejam prejudicadas pela ausência de ação noutro Estado-Membro.

Alteração

(16) Os riscos e as preocupações associados às espécies exóticas invasoras representam um desafio transfronteiriço que afeta toda a União. Por conseguinte, é essencial adotar uma proibição a nível da União para a introdução, a reprodução, a cultura, o transporte, a compra, a venda, a utilização, a troca, a conservação e a libertação intencionais na União de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, a fim de garantir que são adotadas medidas **numa fase precoce** em toda a União para evitar distorções do mercado interno e prevenir situações em que as medidas adotadas por um Estado-Membro sejam prejudicadas pela ausência de ação noutro Estado-Membro.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Podem existir casos em que surjam nas fronteiras da União ou sejam detetadas no território da União espécies exóticas ainda não reconhecidas como espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, ter a possibilidade de adotar determinadas medidas de emergência com base nas provas científicas disponíveis. Essas

Alteração

(18) Podem existir casos em que surjam nas fronteiras da União ou sejam detetadas no território da União espécies exóticas ainda não reconhecidas como espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União **e que podem apresentar riscos através da sua introdução, por ação acidental ou deliberada, no ambiente**. Os Estados-Membros devem, por conseguinte,

medidas de emergência permitiriam uma reação imediata contra as espécies suscetíveis de apresentar riscos relacionados com a sua introdução, o seu estabelecimento e a sua propagação nesses países, enquanto os Estados-Membros avaliam os riscos efetivos apresentados por essas espécies, em conformidade com as disposições aplicáveis dos Acordos da Organização Mundial do Comércio, tendo em vista, nomeadamente, o reconhecimento dessas espécies como espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. É necessário conjugar medidas de emergência nacionais com a possibilidade de adotar medidas de emergência a nível da União, para dar cumprimento ao disposto nos acordos da Organização Mundial do Comércio. Além disso, as medidas de emergência a nível europeu dotariam a União de um mecanismo para agir rapidamente em caso de presença ou perigo iminente de introdução de novas espécies exóticas invasoras, em conformidade com o princípio da precaução.

ter a possibilidade de adotar determinadas medidas de emergência com base nas provas científicas *e nas boas práticas* disponíveis. Essas medidas de emergência permitiriam uma reação imediata contra as espécies suscetíveis de apresentar riscos relacionados com a sua introdução, o seu estabelecimento e a sua propagação nesses países, enquanto os Estados-Membros avaliam os riscos efetivos apresentados por essas espécies, em conformidade com as disposições aplicáveis dos Acordos *relevantes* da Organização Mundial do Comércio, tendo em vista, nomeadamente, o reconhecimento dessas espécies como espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. É necessário conjugar medidas de emergência nacionais com a possibilidade de adotar medidas de emergência a nível da União, para dar cumprimento ao disposto nos acordos *relevantes* da Organização Mundial do Comércio. Além disso, as medidas de emergência a nível europeu dotariam a União de um mecanismo para agir rapidamente em caso de presença ou perigo iminente de introdução de novas espécies exóticas invasoras, em conformidade com o princípio da precaução.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Deve ser permitido aos Estados-Membros manterem ou adotarem regras nacionais relativas à gestão de espécies exóticas invasoras que sejam mais rigorosas do que as definidas no presente regulamento.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Uma grande parte das espécies exóticas invasoras é introduzida de forma não intencional na União, pelo que é fundamental gerir as vias de introdução não intencional. A ação a adotar nesta área deve ser gradual, dada a experiência relativamente limitada neste domínio. A ação deve incluir tanto medidas voluntárias, tais como as medidas propostas nas orientações da Organização Marítima Internacional para o controlo e gestão da bioincrustação nos cascos dos navios (International Maritime Organisation's Guidelines for the Control and Management of Ships' Biofouling), bem como medidas vinculativas e aproveitar a experiência adquirida na União e nos Estados-Membros na gestão de certas vias de introdução, incluindo as medidas previstas na Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro e dos Sedimentos dos Navios.

Alteração

(20) Uma grande parte das espécies exóticas invasoras é introduzida de forma não intencional na União, pelo que é fundamental gerir ***de forma mais eficiente*** as vias de introdução não intencional. A ação a adotar nesta área deve ser gradual, dada a experiência relativamente limitada neste domínio. A ação deve incluir tanto medidas voluntárias, tais como as medidas propostas nas orientações da Organização Marítima Internacional para o controlo e gestão da bioincrustação nos cascos dos navios (International Maritime Organisation's Guidelines for the Control and Management of Ships' Biofouling), bem como medidas vinculativas e aproveitar a experiência adquirida na União e nos Estados-Membros na gestão de certas vias de introdução, incluindo as medidas previstas na Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro e dos Sedimentos dos Navios.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) Os Estados-Membros podem manter ou adotar normas nacionais relativas ao controlo de espécies exóticas invasoras que sejam mais rigorosas do que as definidas no presente regulamento para as espécies invasoras de importância a nível da UE e podem alargar as disposições respeitantes às espécies exóticas invasoras de importância a nível

da UE às espécies exóticas invasoras de importância nacional.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) às espécies utilizadas em explorações aquícolas fechadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 708/2007.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Espécie exótica»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, passada ou presente, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

(1) «Espécie exótica»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, passada ou presente, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como ***quaisquer espécies domésticas selvagens***, híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação nos Estados-Membros»: espécies exóticas invasoras diferentes das espécies exóticas invasoras

que suscitam preocupação na União, para as quais um Estado-Membro considera que o impacto adverso da sua libertação e propagação, mesmo quando não totalmente determinado, é significativo no seu território;

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve adotar e atualizar uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, através de atos de execução com base nos critérios indicados no n.º 2 do presente artigo. Os atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 22.º, n.º 2.

Alteração

1. A Comissão deve adotar e atualizar uma lista de espécies exóticas invasoras **ou um grupo taxonómico de espécies** que suscitam preocupação na União, através de atos de execução com base nos critérios indicados no n.º 2 do presente artigo. Os atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 22.º, n.º 2.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Só devem ser incluídas na lista referida no n.º 1 as espécies exóticas invasoras que **preencham** os seguintes critérios:

Alteração

2. Só devem ser incluídas na lista referida no n.º 1 as espécies exóticas invasoras **ou os grupos taxonómicos a que pertencem estas espécies se cada uma delas preencher** os seguintes critérios, **tendo em conta as normas internacionais**:

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, exóticas **no território da União**, excluindo as regiões ultraperiféricas;

Alteração

(a) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, **invasoras exóticas em um em mais Estados-Membros**, excluindo as regiões ultraperiféricas;

Alteração 15

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) a designação da espécie;

Alteração

(a) a designação da espécie **ou do grupo taxonómico de espécies**;

Alteração 16

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) prova de que a espécie cumpre os critérios estabelecidos no n.º 2.

Alteração

c) prova de que a espécie **ou grupo taxonómico de espécies** cumpre os critérios estabelecidos no n.º 2.

Alteração 17

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. A lista referida no n.º 1 deve conter um máximo de cinquenta espécies, incluindo qualquer espécie que tenha sido adicionada em resultado das medidas de

Alteração

Suprimido

emergência previstas no artigo 9.º.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

1. As espécies incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, não devem ser intencionalmente:

Alteração

1. As espécies incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, não devem ser ***negligente ou*** intencionalmente:

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) caso as espécies exóticas invasoras sejam animais, devem ser marcadas sempre que for possível;

Alteração

(d) caso as espécies exóticas invasoras sejam animais, devem ser marcadas sempre que for possível; ***a identificação e o registo desses animais permitirão a rastreabilidade da propriedade e um controlo facilitado.***

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], os Estados-Membros devem criar estruturas plenamente funcionais para a execução dos controlos oficiais de animais e plantas, incluindo as respetivas sementes, ovos ou propágulos, introduzidos na União, necessários para prevenir a introdução

Alteração

1. O mais tardar até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], os Estados-Membros devem criar estruturas plenamente funcionais para a execução dos controlos oficiais ***e a capacidade de acompanhamento*** de animais e plantas, incluindo as respetivas sementes, ovos ou propágulos, ***parasitas e infeções***

intencional na União de espécies exóticas que suscitam preocupação.

patogénicas, introduzidos na União, necessários para prevenir a introdução intencional *ou accidental* na União de espécies exóticas que suscitam preocupação.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Na aplicação das medidas de erradicação, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados são eficazes para a completa e definitiva remoção da população da espécie exótica invasora em causa, tendo em devida conta a saúde humana e o ambiente, e garantir que os animais em causa são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

Alteração

2. Na aplicação das medidas de erradicação, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados são eficazes para a completa e definitiva remoção da população da espécie exótica invasora em causa, tendo em devida conta a saúde humana, *a saúde e sobrevivência de espécies endémicas* e o ambiente, e garantir que os animais em causa são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) os métodos de erradicação não estão disponíveis ou estão disponíveis mas têm impactos negativos muito graves na saúde humana ou no ambiente.

Alteração

(c) os métodos de erradicação não estão disponíveis ou estão disponíveis mas têm impactos negativos muito graves na saúde humana, *na saúde das espécies endémicas* ou no ambiente.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 17 – parágrafo 3

Texto da Comissão

3. Sempre que aplicarem medidas de gestão, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados têm em devida conta a saúde humana e o ambiente e que, quando são aplicados em animais, estes são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

Alteração

3. Sempre que aplicarem medidas de gestão, os Estados-Membros devem garantir que os métodos utilizados têm em devida conta a saúde humana, ***a saúde das espécies endémicas*** e o ambiente e que, quando são aplicados em animais, estes são poupados a qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1, alínea (e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) dados relacionados com as espécies exóticas invasoras da União e do Estado-Membro em questão nos termos do artigo 10.º, n.º 2, importadas ou em trânsito na União.

PROCESSO

Título	Prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras
Referências	COM(2013)0620 – C7-0264/2013 – 2013/0307(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 12.9.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	INTA 24.10.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Catherine Bearder 27.11.2013
Data de aprovação	21.1.2014
Resultado da votação final	+ : 27 - : 1 0 : 2
Deputados presentes no momento da votação final	Laima Liucija Andrikienė, Maria Badia i Cutchet, David Campbell Bannerman, Daniel Caspary, María Auxiliadora Correa Zamora, Christofer Fjellner, Yannick Jadot, Metin Kazak, Franziska Keller, Bernd Lange, David Martin, Vital Moreira, Paul Murphy, Godelieve Quisthoudt-Rowohl, Niccolò Rinaldi, Helmut Scholz, Peter Šťastný, Robert Sturdy, Henri Weber, Jan Zahradil, Paweł Zalewski
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Catherine Bearder, Béla Glattfelder, Syed Kamall, Elisabeth Köstinger, Katarína Neveďalová, Tokia Saïfí, Matteo Salvini, Peter Skinner, Jarosław Leszek Wałęsa
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Sophie Auconie, Franco Frigo